



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

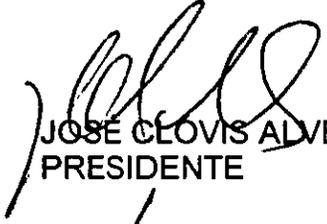
Fl.

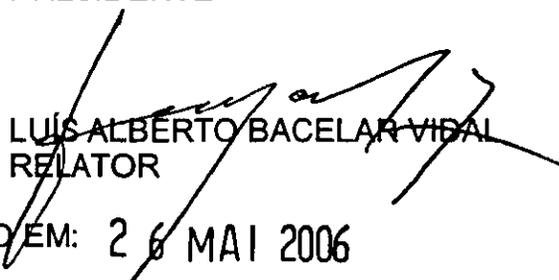
Processo nº. : 10940.002320/2005-51
Recurso nº. : 149.326
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2001 a 2003 e 2005
Recorrente : WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.645

INTEMPESTIVIDADE - Comprovada a regularidade da ciência pessoal e não havendo dúvida quanto à sua data, não se acolhe a preliminar de tempestividade da impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10940.002320/2005-51
Acórdão n.º : 105-15.645

Recurso n.º : 149.326
Recorrente : WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 8.574/8.578 da decisão prolatada às fls. 8.557/8.561, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA (PR), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus decorrentes, constante de fls. 8.464/8.508.

Consta do Auto de Infração que a Recorrente teria cometido as seguintes infrações a legislação do imposto de renda:

- 1) Omissão de Receitas conforme Relatório de Fiscalização;
- 2) Glosa de prejuízos compensados indevidamente – Saldos Insuficientes;
- 3) Diferença entre o valor escriturado e o declarado ou pago.
- 4) Multas isoladas por falta de recolhimento da estimativa do IRPJ e da CSLL.

Ciente do lançamento a contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração (fls. 644/663).

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação em face de intempestividade da mesma conforme decisão n.º 8.739 de 30/06/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000, 2002, 2003, 2004



Processo n.º : 10940.002320/2005-51
Acórdão n.º : 105-15.645

Ementa: INTEMPESTIVIDADE

Comprovada a regularidade da ciência pessoal e não havendo dúvida quanto à sua data, não se acolhe a preliminar de tempestividade da impugnação, apresentada a destempo contra os lançamentos de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/12/05 (AR fls. 8.572), a contribuinte interpôs, desta feita, tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 8.574 em 28/12/05, onde apresenta as seguintes alegações:

a) Que protocolizou a impugnação em 31 de outubro de 2005 e que a impugnação é tempestiva, uma vez que há dúvida razoável em definir-se a data da ciência, que foi pessoal, conforme pode ser verificado pela análise do auto de infração original.

b) Conforme cópias da assinatura do representante legal da impugnante (em anexo) afigura-se a incerteza quanto a data de intimação, uma vez que não se pode precisar se foi dia 28, 29 ou 30 de setembro.

c) O prazo era de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento. Contados do dia 30 de setembro, o prazo final ocorre na data em que foi protocolizada a impugnação, precisamente segunda feira, 31/10/2005.

d) Mesmo que o prazo final fosse dia 28, sexta feira, nesse dia foi comemorado o dia do funcionário público, motivo pelo qual não houve expediente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10940.002320/2005-51
Acórdão n.º : 105-15.645

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Não há a menor dúvida que a ciência pessoal, conforme já explicado pela Recorrente, deu-se em 27 de setembro de 2005.

No relatório de fiscalização fls. 8.456 está impresso tal data com a assinatura o representante da empresa.

Mais evidente ainda quando se observa as folhas 8.464, 8.481, 8.497, 8.506, e 8.508 onde a oposição da data (27/09/05) foi feita pelo próprio representante da empresa, sem qualquer emenda, rasura ou ressalva. Em fim, NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA.

Desta maneira o prazo para impugnação era até 27 de outubro de 2005, dia útil, e foi a mesma protocolizada em 31/10/2005.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso, extensivo aos autos de infração dele decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL